

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0214/2017

Conselheiro Relator: *João Tito S Cademartori Neto*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.154/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração nº 62589 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – ARTIGO 1º, II, GRUPO V, CÓDIGO “A” DA LEI N. 5.766/2013 – VEÍCULO CIRCULANDO COM LANTERNAS COM DEFEITO E PROBLEMAS NO SISTEMA ELÉTRICO - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR E DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INTERPOSIÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO FORA DO PRAZO – RECURSO NÃO CONHECIDO – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. No presente caso, o recurso foi protocolizado 33 dias após o recebimento da notificação da decisão de 1ª instância, acarretando o inevitável reconhecimento da intempestividade.

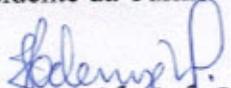
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e por conseguinte manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


João Tito S Cademartori Neto
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0215/2017

Conselheiro Relator: *João Tito S Cademartori Neto*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.150/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração nº 62652 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – ARTIGO 1º, II, GRUPO V, CÓDIGO “A” DA LEI N. 5.766/2013 – VEÍCULO CIRCULANDO COM FAROL DIANTEIRO QUEIMADO - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR E DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INTERPOSIÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO FORA DO PRAZO – RECURSO NÃO CONHECIDO – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. No presente caso, o recurso foi protocolizado 33 dias após o recebimento da notificação da decisão de 1ª instância, acarretando o inevitável reconhecimento da intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e por conseguinte manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017

Luiz Mário Massad G da Silva

Presidente da Turma

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício

João Tito S Cademartori Neto
Conselheiro Relator

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0216/2017

Conselheiro Relator: *João Tito S Cademartori Neto*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.139/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração nº 62599 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – ARTIGO 1º, II, GRUPO V, CÓDIGO “A” DA LEI N. 5.766/2013 – VEÍCULO CIRCULANDO COM AS LÂMPADAS DA LUZ DO SALÃO QUEIMADAS - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR E DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INTERPOSIÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO FORA DO PRAZO – RECURSO NÃO CONHECIDO – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. No presente caso, o recurso foi protocolizado 33 dias após o recebimento da notificação da decisão de 1ª instância, acarretando o inevitável reconhecimento da intempestividade.

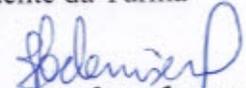
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e por conseguinte manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

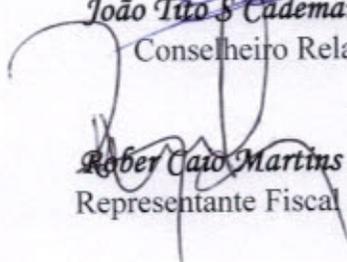
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


João Tito S Cademartori Neto
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0216/2017

Conselheiro Relator: *João Tito S Cademartori Neto*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.139/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração nº 62599 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – ARTIGO 1º, II, GRUPO V, CÓDIGO “A” DA LEI N. 5.766/2013 – VEÍCULO CIRCULANDO COM AS LÂMPADAS DA LUZ DO SALÃO QUEIMADAS - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR E DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INTERPOSIÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO FORA DO PRAZO – RECURSO NÃO CONHECIDO – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. No presente caso, o recurso foi protocolizado 33 dias após o recebimento da notificação da decisão de 1ª instância, acarretando o inevitável reconhecimento da intempestividade.

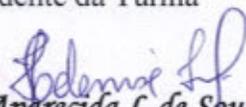
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e por conseguinte manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

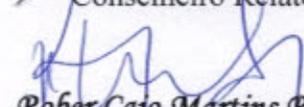
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


João Tito S Cademartori Neto
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0217/2017

Conselheiro Relator: *João Tito S Cademartori Neto*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.152/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração nº 62581 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – ARTIGO 1º, II, GRUPO V, CÓDIGO “A” DA LEI N. 5.766/2013 – REPOSIÇÃO DA MANOPLA DO CÂMBIO POR ESTAR DANIFICADA - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR E DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INTERPOSIÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO FORA DO PRAZO – RECURSO NÃO CONHECIDO – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. No presente caso, o recurso foi protocolizado 33 dias após o recebimento da notificação da decisão de 1ª instância, acarretando o inevitável reconhecimento da intempestividade.

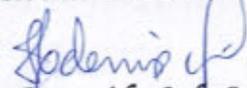
ACÓRDÃO

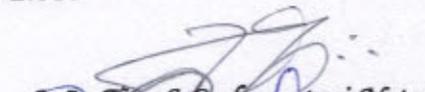
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e por conseguinte manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


João Tito S Cademartori Neto
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0218/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.168/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração nº 62588 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA- RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVO.DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Multa a ser recolhida com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e por conseguinte manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

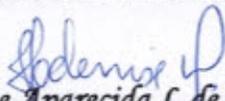
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017



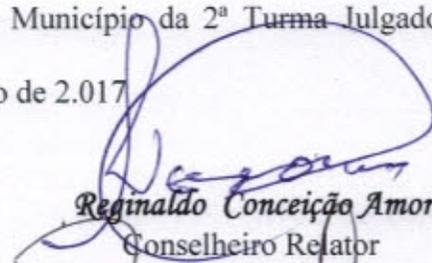
Luiz Mário Massad G da Silva

Presidente da Turma



Helenise Aparecida L de Souza Ferreira

Presidente em exercício



Reginaldo Conceição Amorim

Conselheiro Relator



Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0219/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.157/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração nº 62584 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA- RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVO.DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Multa a ser recolhida com as cominações legais.

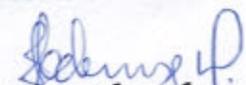
ACÓRDÃO

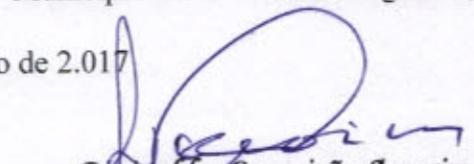
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e por conseguinte manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

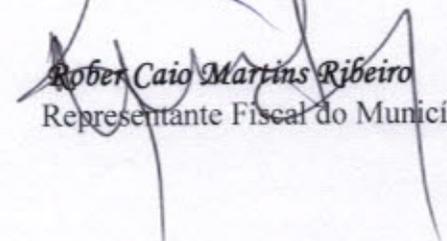
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0220/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.167/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração nº 62583 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA- RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVO.DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Multa a ser recolhida com as cominações legais.

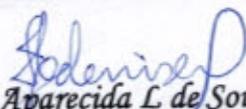
ACÓRDÃO

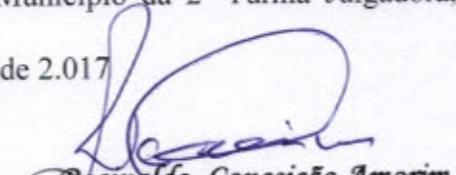
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e por conseguinte manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

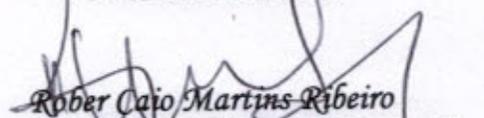
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva -
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0221/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.155/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração nº 62585 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

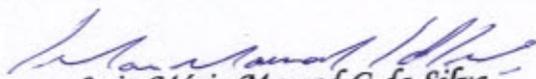
DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA- RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVO.DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Multa a ser recolhida com as cominações legais.

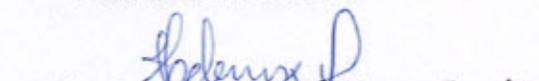
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e por conseguinte manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0222/2017

Conselheira Relatora: *Benedita Madaleno da Costa*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.076.524/2017-1 de 07/07/2017

Auto de Infração nº 43934 - SEMOB - Valor: 50 UPF's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE HORÁRIO – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 2.367/91 E LEI N. 2.758/90– RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO – AFASTAMENTO – ESCORREITA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Alegação de preclusão da notificação indeferida em razão do procedimento ter sido nos termos do Decreto n. 2.367/91 e da Lei n. 2.758/90. Restando comprovada a infringência da norma a multa aplicada deve ser mantida ratificando a decisão de 1ª instância.

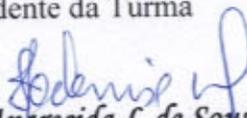
ACÓRDÃO

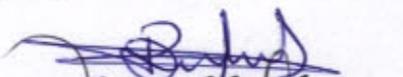
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Reginaldo Conceição Amorim; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

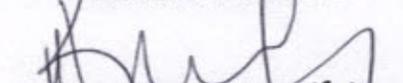
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


Benedita Madaleno da Costa
Conselheira Relatora


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0223/2017

Conselheira Relatora: *Benedita Madaleno da Costa*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.076.526/2017-1 de 07/07/2017

Auto de Infração nº 49349 - SEMOB - Valor: 30 UPF's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. RECUSA DE PASSAGEIROS NA PLATAFORMA DE EMBARQUE – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 2.367/91 E LEI N. 2.758/90– RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO – AFASTAMENTO – ESCORREITA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Alegação de preclusão da notificação indeferida em razão do procedimento ter sido nos termos do Decreto n. 2.367/91 e da Lei n. 2.758/90. Restando comprovada a infringência da norma a multa aplicada deve ser mantida ratificando a decisão de 1ª instância.

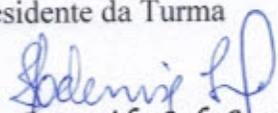
ACÓRDÃO

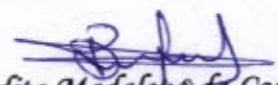
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Reginaldo Conceição Amorim; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

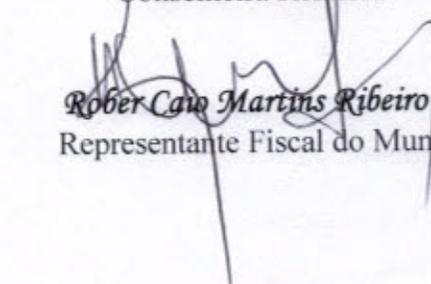
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


Benedita Madaleno da Costa
Conselheira Relatora


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0224/2017

Conselheira Relatora: *Benedita Madaleno da Costa*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.076.518/2017-1 de 07/07/2017

Auto de Infração nº 60742 - SEMOB - Valor: R\$ 1.000,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAR EM OPERAÇÃO VEÍCULO QUE NÃO APRESENTA CONDIÇÕES DE SEGURANÇA AOS PASSAGEIROS – EXTINTOR DE INCÊNDIO DESPRESSURIZADO – APLICAÇÃO DA LEI N. 1789/81 C/C LEI 5.766/13 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO – AFASTAMENTO – ESCORREITA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Alegação de preclusão da notificação indeferida em razão do procedimento ter sido nos termos da Lei n. 5.766/13. Restando comprovada a infringência da norma a multa aplicada deve ser mantida ratificando a decisão de 1ª instância.

ACÓRDÃO

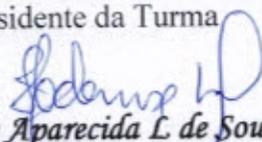
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Reginaldo Conceição Amorim; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva

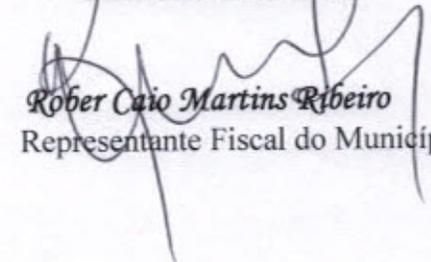
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira

Presidente em exercício


Benedita Madaleno da Costa

Conselheira Relatora


Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0225/2017

Conselheira Relatora: *Benedita Madaleno da Costa*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.076.522/2017-1 de 07/07/2017

Auto de Infração nº 45078 - SEMOB - Valor: 50 UPF's

EMENTA

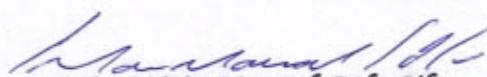
DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE HORÁRIO – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 2.367/91 E LEI N. 2.758/90– RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO – AFASTAMENTO – ESCORREITA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Alegação de preclusão da notificação indeferida em razão do procedimento ter sido nos termos do Decreto n. 2.367/91 e da Lei n. 2.758/90. Restando comprovada a infringência da norma a multa aplicada deve ser mantida ratificando a decisão de 1ª instância.

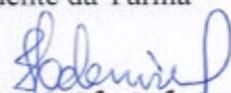
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Reginaldo Conceição Amorim; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

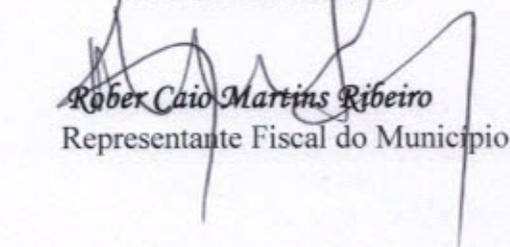
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


Benedita Madaleno da Costa
Conselheira Relatora


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0226/2017

Conselheira Relatora: *Benedita Madaleno da Costa*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.076.519/2017-1 de 07/07/2017

Auto de Infração nº 48711 - SEMOB - Valor: 15 UPF's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MOTORISTA SEM UNIFORME – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 2.367/91– RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO DA NOTIFICAÇÃO – AFASTAMENTO – ESCORREITA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Alegação de preclusão da notificação indeferida em razão do procedimento ter sido nos termos do Decreto n. 2.367/91. Restando comprovada a infringência da norma a multa aplicada deve ser mantida ratificando a decisão de 1ª instância.

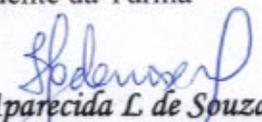
ACÓRDÃO

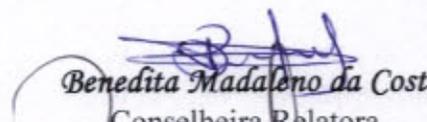
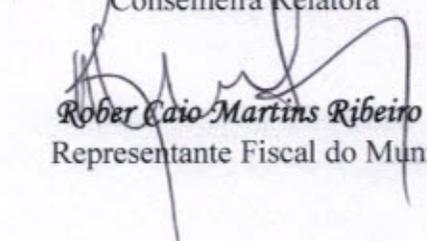
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Reginaldo Conceição Amorim; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Jaime Marcelino F Júnior e 6. Onofre Russo Neto.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício


Benedita Madaleno da Costa
Conselheira Relatora

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 05 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0227/2017

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Recorrido: TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA

Pedido de Revisão nº: 0.060.875/2016-1 de 09/06/2016

Recurso Originário nº: 0.113.562/2015-1

Auto de Infração nº 63090 - SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA:

DECISÃO PLENÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DA 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR. LEI MUNICIPAL Nº 5.695/2013 NORMA JURÍDICA QUE FUNDAMENTOU O AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, II DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECONHECIMENTO DO DOCUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS COMO PENA DE ADVERTÊNCIA. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. PENA DE ADVERTÊNCIA APLICADA ANTES DA AUTUAÇÃO. REINCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS MUNICIPAIS APLICADOS COM FUNDAMENTO NA INFRAÇÃO EM TOTAL PERTINÊNCIA COM A CONDUTA DO AUTUADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. ENQUADRAMENTO CORRETO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. DECISÃO DE 1ª E 2ª INSTÂNCIA REFORMADA. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá. 2. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo. 3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade. 4. Amplitude do interesse público; 5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral. 6. Autuação em conformidade com a legislação vigente. 7. Decisão de 2ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada. 8. Pedido de Revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **reunião plenária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Helenise Aparecida L de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 4. Pericles Baicere Schimidt; 5. Marcelo Daubian Paes

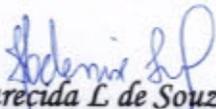
de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa; 7. Jaime Marcelino F Júnior e 8. Carlos Roberto de Cunto Montenegro.

A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto divergente e apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

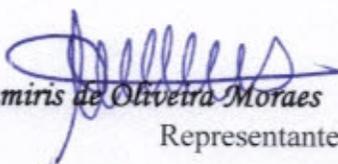
O conselheiro Samuel Barrem da Silva apresentou voto divergente e apartado sob o fundamento de que a legislação aplicada no auto de infração deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada nos limites fixados pelo legislador sendo acompanhado pelo Conselheiro Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Ricardo Alves dos Santos Júnior .

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes

Ricardo Alves dos Santos Júnior
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 05 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0228/2017

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Recorrido: TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA

Pedido de Revisão nº: 0.060.877/2016-1 de 09/06/2016

Recurso Originário nº: 0.113.566/2015-1

Auto de Infração nº 63011 - SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA:

DECISÃO PLENÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DA 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR. LEI MUNICIPAL Nº 5.695/2013 NORMA JURÍDICA QUE FUNDAMENTOU O AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, II DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECONHECIMENTO DO DOCUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS COMO PENA DE ADVERTÊNCIA. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. PENA DE ADVERTÊNCIA APLICADA ANTES DA AUTUAÇÃO. REINCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS MUNICIPAIS APLICADOS COM FUNDAMENTO NA INFRAÇÃO EM TOTAL PERTINÊNCIA COM A CONDUTA DO AUTUADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. ENQUADRAMENTO CORRETO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. DECISÃO DE 1ª E 2ª INSTÂNCIA REFORMADA. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá. 2.Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo. 3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade. 4. Amplitude do interesse público; 5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral. 6. Autuação em conformidade com a legislação vigente. 7. Decisão de 2ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada. 8. Pedido de Revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **reunião plenária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Helenise Aparecida L de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 4. Pericles Baicere Schmidt; 5. Marcelo Daubian Paes

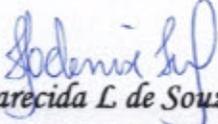
de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa; 7. Jaime Marcelino F Júnior e 8. Carlos Roberto de Cunto Montenegro.

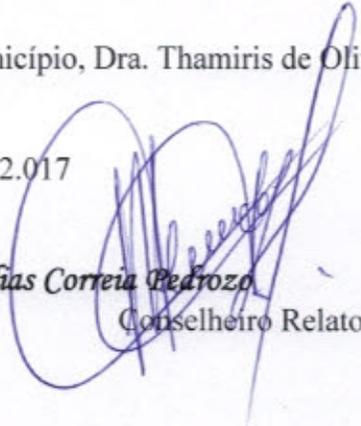
A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto divergente e apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

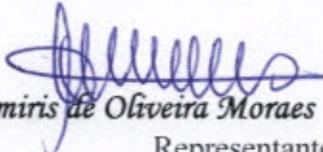
O conselheiro Samuel Barrem da Silva apresentou voto divergente e apartado sob o fundamento de que a legislação aplicada no auto de infração deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada nos limites fixados pelo legislador sendo acompanhado pelo Conselheiro Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Ricardo Alves dos Santos Júnior .

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

Ricardo Alves dos Santos Júnior
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 05 de outubro do ano 2.017.

Acórdão e Ementa nº 0229/2017

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Recorrido: TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA

Pedido de Revisão nº: 0.060.867/2016-1 de 09/06/2016

Recurso Originário nº: 0.113.574/2015-1

Auto de Infração nº 63029 - SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA:

DECISÃO PLENÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DA 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR. LEI MUNICIPAL Nº 5.695/2013 NORMA JURÍDICA QUE FUNDAMENTOU O AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, II DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECONHECIMENTO DO DOCUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS COMO PENA DE ADVERTÊNCIA. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. PENA DE ADVERTÊNCIA APLICADA ANTES DA AUTUAÇÃO. REINCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS MUNICIPAIS APLICADOS COM FUNDAMENTO NA INFRAÇÃO EM TOTAL PERTINÊNCIA COM A CONDUTA DO AUTUADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. ENQUADRAMENTO CORRETO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. DECISÃO DE 1ª E 2ª INSTÂNCIA REFORMADA. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá. 2. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo. 3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade. 4. Amplitude do interesse público; 5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral. 6. Autuação em conformidade com a legislação vigente. 7. Decisão de 2ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada. 8. Pedido de Revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **reunião plenária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Helenise Aparecida L de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 4. Pericles Baicere Schimidt; 5. Marcelo Daubian Paes

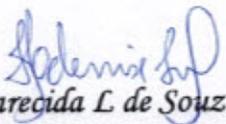
de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa; 7. Jaime Marcelino F Júnior e 8. Carlos Roberto de Cunto Montenegro.

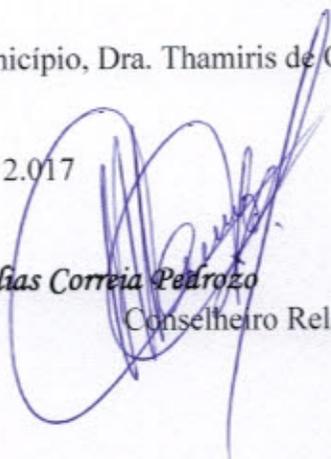
A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto divergente e apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

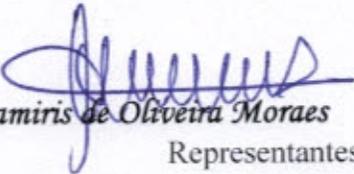
O conselheiro Samuel Barrem da Silva apresentou voto divergente e apartado sob o fundamento de que a legislação aplicada no auto de infração deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada nos limites fixados pelo legislador sendo acompanhado pelo Conselheiro Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Ricardo Alves dos Santos Júnior .

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

Ricardo Alves dos Santos Júnior
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 05 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0230/2017

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Recorrido: TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA

Pedido de Revisão nº: 0.060.871/2016-1 de 09/06/2016

Recurso Originário nº: 0.113.578/2015-1

Auto de Infração nº 63088 - SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA:

DECISÃO PLENÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DA 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR. LEI MUNICIPAL Nº 5.695/2013 NORMA JURÍDICA QUE FUNDAMENTOU O AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, II DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECONHECIMENTO DO DOCUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS COMO PENA DE ADVERTÊNCIA. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. PENA DE ADVERTÊNCIA APLICADA ANTES DA AUTUAÇÃO. REINCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS MUNICIPAIS APLICADOS COM FUNDAMENTO NA INFRAÇÃO EM TOTAL PERTINÊNCIA COM A CONDUTA DO AUTUADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. ENQUADRAMENTO CORRETO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. DECISÃO DE 1ª E 2ª INSTÂNCIA REFORMADA. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá. 2. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo. 3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade. 4. Amplitude do interesse público; 5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral. 6. Autuação em conformidade com a legislação vigente. 7. Decisão de 2ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada. 8. Pedido de Revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **reunião plenária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Helenise Aparecida L de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 4. Pericles Baicere Schimidt; 5. Marcelo Daubian Paes

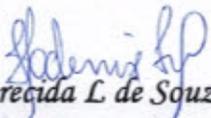
de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa; 7. Jaime Marcelino F Júnior e 8. Carlos Roberto de Cunto Montenegro.

A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto divergente e apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

O conselheiro Samuel Barrem da Silva apresentou voto divergente e apartado sob o fundamento de que a legislação aplicada no auto de infração deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada nos limites fixados pelo legislador sendo acompanhado pelo Conselheiro Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Ricardo Alves dos Santos Júnior .

Cuiabá, 09 de outubro de 2017


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

Ricardo Alves dos Santos Júnior
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 05 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0231/2017

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Recorrido: TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA

Pedido de Revisão nº: 0.060.874/2016-1 de 09/06/2016

Recurso Originário nº: 0.113.570/2015-1

Auto de Infração nº 63077 - SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA:

DECISÃO PLENÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DA 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR. LEI MUNICIPAL Nº 5.695/2013 NORMA JURÍDICA QUE FUNDAMENTOU O AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, II DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECONHECIMENTO DO DOCUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS COMO PENA DE ADVERTÊNCIA. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. PENA DE ADVERTÊNCIA APLICADA ANTES DA AUTUAÇÃO. REINCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS MUNICIPAIS APLICADOS COM FUNDAMENTO NA INFRAÇÃO EM TOTAL PERTINÊNCIA COM A CONDUTA DO AUTUADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. ENQUADRAMENTO CORRETO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. DECISÃO DE 1ª E 2ª INSTÂNCIA REFORMADA. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá. 2.Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo. 3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade. 4. Amplitude do interesse público; 5. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral. 6. Autuação em conformidade com a legislação vigente. 7. Decisão de 2ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada. 8. Pedido de Revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **reunião plenária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Helenise Aparecida L de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 4. Pericles Baicere Schmidt; 5. Marcelo Daubian Paes

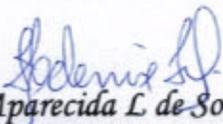
de Barros; 6. Benedita Madaleno da Costa; 7. Jaime Marcelino F Júnior e 8. Carlos Roberto de Cunto Montenegro.

A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto divergente e apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

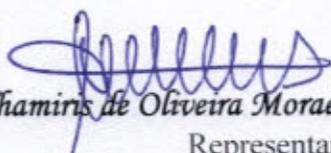
O conselheiro Samuel Barrem da Silva apresentou voto divergente e apartado sob o fundamento de que a legislação aplicada no auto de infração deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada nos limites fixados pelo legislador sendo acompanhado pelo Conselheiro Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Ricardo Alves dos Santos Júnior .

Cuiabá, 09 de outubro de 2.017


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes

Ricardo Alves dos Santos Júnior
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 10 de outubro do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0232/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: UNIÃO EDUCACIONAL CANDIDO RONDON - UNIRONDON

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso de Ofício processo nº: 0.115.116/2016-1 de 07/11/2016

Auto de Infração nº 053290/2016 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 4.278.560,07

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CTM. ISSQN. RECURSO DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, ALÍNEA " C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE CONDICIONADA. REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 14 DO CTN. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA AUTUADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE MEDIANTE ATO DECLARATÓRIO PROFERIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. Instituição de educação sem fins lucrativos, caracterização de imunidade tributária, amparada no art. 150, VI, alínea " c" da Constituição Federal c/c art. 14 do CTN. 2. Normas que regem a matéria de eficácia contida e de aplicabilidade condicionada, exigindo reconhecimento da autoridade administrativa competente, através de ato declaratório proferido em processo administrativo próprio e regular. 3. A imunidade tributária do atuado ocorreu mediante processos administrativos regulares através do processo n. 0434189/ Secretaria Municipal de Finanças – fls 92/94, reiterado, mediante Processo n. 0.238.089-7/2001/ Procuradoria Municipal de Cuiabá – fls 96/105, reiterado em 2004 – fls 107, com confirmação na esfera judicial através da ação anulatória de débito fiscal n. 252/02 – fls 108 a 123 – 0105116/2016-1. 4. O período em eu o tributo fora cobrado, exercício de 2011, prevalecia às condições que geraram o direito a autuada a imunidade tributária. 5. Não se encontra configurada a relação jurídica tributária, não tendo como subsistir o auto de infração. 5. Não se encontra configurada a relação jurídica tributária, não tendo como subsistir o auto de infração. 6. Não há que se falar em hipótese de incidência. 7. Recurso de ofício conhecido e improvido. 8. Decisão de 1ª Instância administrativa ratificada. Insubsistência do Auto de Infração n. 053290/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de Cunto Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de ofício e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Carlos Roberto de C. Montenegro; 3. Péricles Baicere Schmidt e 4. Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira.

O Conselheiro Dauto Barbosa Castro Passare se absteve de votar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 16 de outubro de 2017

Carlos Roberto de C Montenegro
Presidente da Turma em exercício

Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 10 de outubro do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0233/2017

Conselheira Relatora: *Péricles Baicere Schmidt*

Recorrente: **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso Voluntário processo nº: 0.044.487/2017-1 de 20/04/2017

Auto de Infração nº 50816/2016 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 5.049.328,11

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E CONTROLE DE LEGALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. ART. 3º, CAPUT DA LC N. 166/2003. NATUREZA DE SERVIÇOS NÃO INSERIDO NAS EXCEÇÕES LEGAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS AVULSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE UNIDADE COM CARÁTER DE ESTABELECIMENTO. RECOLHIMENTO DE ISSQN PAR AO MUNICÍPIO EM QUE LOCALIZADO A FILIAL DA PRESTADORA. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA APURADA PELO CRUZAMENTO DE DADOS ENTRE O IRPJ E EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DO ISSQN. RETIFICAÇÃO APÓS A NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTONOMIA DOS LANÇAMENTOS. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Evidenciado diferença de pagamento a menor em razão dos serviços prestados em municipalidade diversas. 2. Multa na base de 40% do tributo devido é regular e não tem caráter confiscatório. 3. Competência tributária. Com o advento da LC 116/2003 tem-se as seguintes regras: a) o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva atividades de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominadas de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e b) na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003. 4. Serviços prestados em Rio Branco/AC, Bento Gonçalves/RS, diadema/SP, Maceió/AL, Rondonópolis/MT, Senador Guiomar /AC e Cáceres/MT não estão inseridos em nenhuma das exceções do art. 3º da LC n. 116/2003 e tampouco no art. 256-A do CTM. hipóteses . 5. Recorrente não logrou em comprovar a existência de unidade econômica ou profissional em cada um dos municípios tomadores do serviço. 6. Caso em questão se refere ao subitem 1.01 da Lista de serviços, que pela LC 116/03 segue a regra geral. 7. Imposto devido no domicílio do prestador. 8. Exclusão da base de cálculo do ISSQN os valores correspondentes serviços prestados (2014 e 2015) pela filial 004 localizada em Canoas/RS. 9. Recurso conhecido e provido parcialmente. 10. **Devendo a secretaria de origem encaminhar aos Auditores autuantes a fim de promoverem as medidas consignadas no presente julgado**

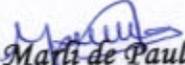
ACÓRDÃO

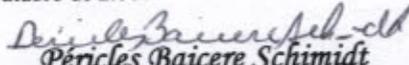
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos, em conhecer e prover parcialmente** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira acrescentando uma ressalva e 3. Marli de Paula Vilella que acompanhou a ressalva da conselheira.

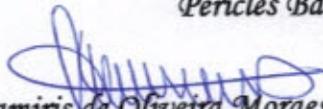
O Conselheiro Dauto Barbosa Castro Passare votou pelo cancelamento do auto de infração e o conselheiro Carlos Roberto de C. Montenegro o acompanhou.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 18 de outubro de 2017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Péricles Baicere Schmidt
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0234/2017

Conselheiro Relator: *Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES U LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.049.506/2017-1 de 03/05/2017

Auto de Infração nº 51115- SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – MULTA - TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 - RECURSO VOLUNTÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO PREVISTO NA OSO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - FIXAÇÃO OBJETIVA DO VALOR DA MULTA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADES PRESENTES – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 51115. 1. Requisitos de existência e validade do auto de Infração presentes. 2. Preliminares não ofertadas. 3. Mérito – ausência de prova suficiente a demonstrar de maneira clarividente que o veículo transitou no horário previsto e ou que se encontrava em via totalmente congestionada capaz de justificar a impossibilidade de cumprir as determinações da OSO. 4. Recorrente não produziu provas robustas capazes de elidir o auto de infração. 5. Penalidade imposta tem caráter educativo. 6. Princípio da legalidade observado. 7. Enquadramento correto. 8. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Jaime Marcelino F Júnior; 2. André Santos Castro; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 13 de outubro de 2.017

João Tito S Cademartori Neto
Presidente da Turma
em exercício

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Conselheiro Relator

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0235/2017

Conselheiro Relator: *Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES U LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.049.472/2017-1 de 03/05/2017

Auto de Infração nº 67000 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

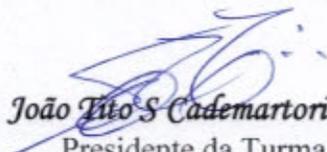
DIREITO ADMINISTRATIVO – MULTA - TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 - RECURSO VOLUNTÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE VIAGEM PREVISTO NA OSO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - FIXAÇÃO OBJETIVA DO VALOR DA MULTA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADES PRESENTES – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 51115. 1. Requisitos de existência e validade do auto de Infração presentes. 2. Preliminares não ofertadas. 3. Mérito – ausência de prova suficiente a demonstrar de maneira clarividente que o veículo transitou no horário previsto e ou que se encontrava em via totalmente congestionada capaz de justificar a impossibilidade de cumprir as determinações da OSO. 4. Recorrente não produziu provas robustas capazes de elidir o auto de infração. 5. Penalidade imposta tem caráter educativo. 6. Princípio da legalidade observado. 7. Enquadramento correto. 8. Recurso conhecido e improvido.

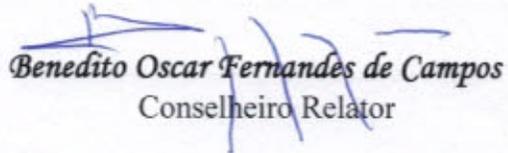
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Jaime Marcelino F Júnior; 2. André Santos Castro; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 13 de outubro de 2.017


João Tito S Cademartori Neto
Presidente da Turma
em exercício


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICACÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0236/2017

Conselheiro Relator: *Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES U LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.049.503/2017-1 de 03/05/2017

Auto de Infração nº 51116 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

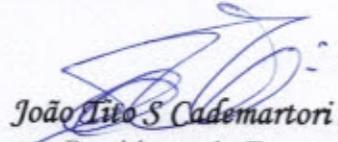
DIREITO ADMINISTRATIVO – MULTA - TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 - RECURSO VOLUNTÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE VIAGEM PREVISTO NA OSO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - FIXAÇÃO OBJETIVA DO VALOR DA MULTA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADES PRESENTES – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 51115. 1. Requisitos de existência e validade do auto de Infração presentes. 2. Preliminares não ofertadas. 3. Mérito – ausência de prova suficiente a demonstrar de maneira clarividente que o veículo transitou no horário previsto e ou que se encontrava em via totalmente congestionada capaz de justificar a impossibilidade de cumprir as determinações da OSO. 4. Recorrente não produziu provas robustas capazes de elidir o auto de infração. 5. Penalidade imposta tem caráter educativo. 6. Princípio da legalidade observado. 7. Enquadramento correto. 8. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Jaime Marcelino F Júnior; 2. André Santos Castro; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 13 de outubro de 2.017


João Tito S Cademartori Neto
Presidente da Turma
em exercício


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0237/2017

Conselheiro Relator: *Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES U LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.127.243/2016-1 de 05/12/2016

Auto de Infração nº 64276 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – MULTA - TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 - RECURSO VOLUNTÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE VIAGEM PREVISTO NA OSO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - FIXAÇÃO OBJETIVA DO VALOR DA MULTA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADES PRESENTES – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 51115. 1. Requisitos de existência e validade do auto de Infração presentes. 2. Preliminares não ofertadas. 3. Mérito – ausência de prova suficiente a demonstrar de maneira clarividente que o veículo transitou no horário previsto e ou que se encontrava em via totalmente congestionada capaz de justificar a impossibilidade de cumprir as determinações da OSO. 4. Recorrente não produziu provas robustas capazes de elidir o auto de infração. 5. Penalidade imposta tem caráter educativo. 6. Princípio da legalidade observado. 7. Enquadramento correto. 8. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Jaime Marcelino F Júnior; 2. André Santos Castro; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 13 de outubro de 2.017

João Tito S Cademartori Neto
Presidente da Turma
em exercício

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Conselheiro Relator

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0238/2017

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa C. Passare*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.091.986/2016-1 de 29/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 66270 - SEMOB - Valor: R\$1000,00

EMENTA

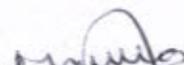
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. VEÍCULO SEM CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, CONFORTO E HIGIENE. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO VIII, CÓDIGO "A" DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESENÇA DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Auto de infração lavrado em estrita observância à legislação aplicável à hipótese versada nos autos. Inexistência de qualquer irregularidade material ou formal e ou qualquer fundamento de fato e direito a demonstrar a necessidade de reforma da decisão de 1ª Instância. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Marcelo Daubian Paes de Barros.

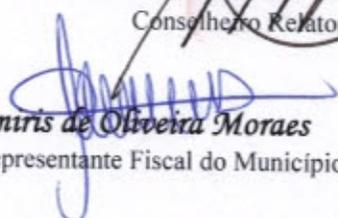
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 18 de outubro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Dauto Barbosa C. Passare
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0239/2017

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa C. Passare*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.090.858/2016-1 de 25/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50916 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. OMITIR VIAGEM PREVISTA NA OSO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO "A" DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESENÇA DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR CONDUTA TIPIFICADA NO GRUPO E ALÍNEA DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO PARCIALMENTE. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Não se verifica nos autos qualquer fato alegado que venha a caracterizar motivo de força maior a justificar a infração cometida. Tipificação da infração reclama a aplicação da regra específica. A regra a imperar no caso é a estabelecida no Anexo I, Grupo III, Alínea "E". Penalidade reduzida nos termos da legislação. Auto de infração mantido parcialmente. Recurso conhecido e provido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)** devidamente atualizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Péricles Baicere Schmidt e 6. Marcelo Daubian Paes de Barros.

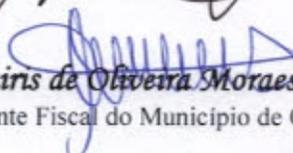
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 18 de outubro de 2017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Dauto Barbosa C. Passare
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0240/2017

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa C. Passare*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.090.861/2016-1 de 25/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 51751 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. OMITIR VIAGEM PREVISTA NA OSO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESENÇA DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR CONDUTA TIPIFICADA NO GRUPO E ALÍNEA DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO PARCIALMENTE. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Não se verifica nos autos qualquer fato alegado que venha a caracterizar motivo de força maior a justificar a infração cometida. Tipificação da infração reclama a aplicação da regra específica. A regra a imperar no caso é a estabelecida no Anexo I, Grupo III, Alínea “E”. Penalidade reduzida nos termos da legislação. Auto de infração mantido parcialmente. Recurso conhecido e provido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Péricles Baicere Schmidt e 6. Marcelo Daubian Paes de Barros.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 18 de outubro de 2.017

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Dauto Barbosa C. Passare
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0241/2017

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa C. Passare*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.102.477/2016-1 de 28/09/2016

Auto de Infração de Transporte nº 51731 - SEMOB - Valor: R\$ 177,00

EMENTA

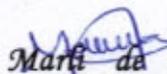
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. DEIXAR DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO DE AFIXAR ADESIVO DE TARIFA. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO II, CÓDIGO “B” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Auto de infração lavrado em estrita observância à legislação aplicável à hipótese versada nos autos. Inexistência de qualquer irregularidade material ou formal e ou qualquer fundamento de fato e direito a demonstrar a necessidade de reforma da decisão de 1ª Instância. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido. Recurso conhecido e improvido.

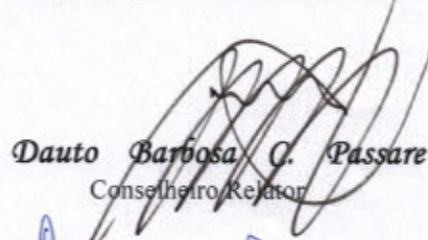
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Péricles Baicere Schmidt e 6. Marcelo Daubian Paes de Barros.

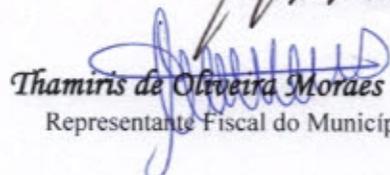
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 18 de outubro de 2017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Dauto Barbosa C. Passare
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0242/2017

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa C. Passare*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.102.819/2016-1 de 29/09/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50823 - SEMOB - Valor: R\$1000,00

EMENTA

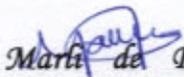
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. VEÍCULO SEM CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO VIII, CÓDIGO "A" DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESENÇA DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe atuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Auto de infração lavrado em estrita observância à legislação aplicável à hipótese versada nos autos. Inexistência de qualquer irregularidade material ou formal e ou qualquer fundamento de fato e direito a demonstrar a necessidade de reforma da decisão de 1ª Instância. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido. Recurso conhecido e improvido.

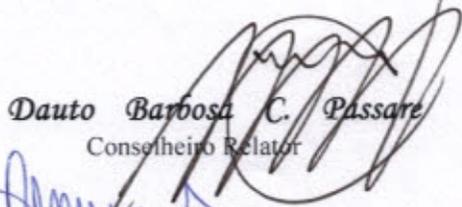
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Marcelo Daubian Paes de Barros.

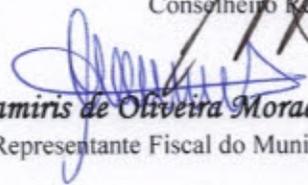
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 18 de outubro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Dauto Barbosa C. Passare
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0243/2017

Conselheiro Relator: *Péricles Baicere Schimidt*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.069.535/2016-1 de 29/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64785 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

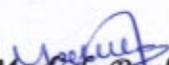
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. OMITIR VIAGEM PREVISTA NA OSO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO "A" DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESENÇA DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR CONDUTA TIPIFICADA NO GRUPO E ALÍNEA DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO PARCIALMENTE. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Não se verifica nos autos qualquer fato alegado que venha a caracterizar motivo de força maior a justificar a infração cometida. Tipificação da infração reclama a aplicação da regra específica. A regra a imperar no caso é a estabelecida no Anexo I, Grupo III, Alínea "E". Penalidade reduzida nos termos da legislação. Auto de infração mantido parcialmente. Recurso conhecido e provido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.**

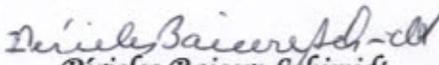
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Dauto Barbosa C. de Passare e 6. Marcelo Daubian Paes de Barros.

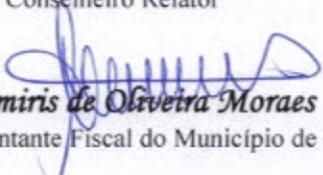
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 18 de outubro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Péricles Baicere Schimidt
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0244/2017

Conselheiro Relator: *Péricles Baicere Schmidt*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.069.532/2016-1 de 29/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64787 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

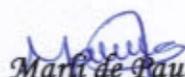
EMENTA

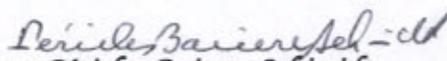
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. OMITIR VIAGEM PREVISTA NA OSO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESENÇA DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR CONDUTA TIPIFICADA NO GRUPO E ALÍNEA DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO PARCIALMENTE. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Não se verifica nos autos qualquer fato alegado que venha a caracterizar motivo de força maior a justificar a infração cometida. Tipificação da infração reclama a aplicação da regra específica. A regra a imperar no caso é a estabelecida no Anexo I, Grupo III, Alínea “E”. Penalidade reduzida nos termos da legislação. Auto de infração mantido parcialmente. Recurso conhecido e provido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Dauto Barbosa C. de Passare e 6. Marcelo Daubian Paes de Barros.

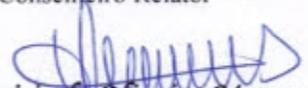
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 18 de outubro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Péricles Baicere Schmidt
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICACÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0245/2017

Conselheiro Relator: *Péricles Baicere Schimidt*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.069.549/2016-1 de 29/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 66435 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. OMITIR VIAGEM PREVISTA NA OSO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESENÇA DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR CONDUTA TIPIFICADA NO GRUPO E ALÍNEA DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO PARCIALMENTE. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Não se verifica nos autos qualquer fato alegado que venha a caracterizar motivo de força maior a justificar a infração cometida. Tipificação da infração reclama a aplicação da regra específica. A regra a imperar no caso é a estabelecida no Anexo I, Grupo III, Alínea “E”. Penalidade reduzida nos termos da legislação. Auto de infração mantido parcialmente. Recurso conhecido e provido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Dauto Barbosa C. de Passare e 6. Marcelo Daubian Paes de Barros.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 18 de outubro de 2.017

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Péricles Baicere Schimidt
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0246/2017

Conselheiro Relator: *Péricles Baicere Schmidt*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.069.625/2016-1 de 29/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50908 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

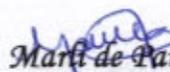
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. OMITIR VIAGEM PREVISTA NA OSO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESENÇA DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR CONDUTA TIPIFICADA NO GRUPO E ALÍNEA DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO PARCIALMENTE. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Não se verifica nos autos qualquer fato alegado que venha a caracterizar motivo de força maior a justificar a infração cometida. Tipificação da infração reclama a aplicação da regra específica. A regra a imperar no caso é a estabelecida no Anexo I, Grupo III, Alínea “E”. Penalidade reduzida nos termos da legislação. Auto de infração mantido parcialmente. Recurso conhecido e provido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.**

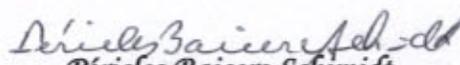
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Dauto Barbosa C. de Passare e 6. Marcelo Daubian Paes de Barros.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 18 de outubro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Péricles Baicere Schmidt
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0247/2017

Conselheiro Relator: *Péricles Baicere Schmidt*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.069.552/2016-1 de 29/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 66434 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. OMITIR VIAGEM PREVISTA NA OSO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESENÇA DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR CONDUTA TIPIFICADA NO GRUPO E ALÍNEA DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO PARCIALMENTE. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Não se verifica nos autos qualquer fato alegado que venha a caracterizar motivo de força maior a justificar a infração cometida. Tipificação da infração reclama a aplicação da regra específica. A regra a imperar no caso é a estabelecida no Anexo I, Grupo III, Alínea “E”. Penalidade reduzida nos termos da legislação. Auto de infração mantido parcialmente. Recurso conhecido e provido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.**

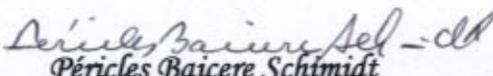
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Dauto Barbosa C. de Passare e 6. Marcelo Daubian Paes de Barros.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 18 de outubro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Péricles Baicere Schmidt
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0248/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.102.488/2016-1 de 28/09/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50921 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIR ORDENS EMANADAS PELA OSO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso fixados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisito discriminado no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 5. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada..

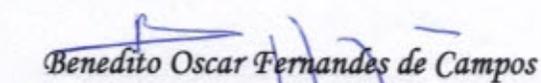
ACÓRDÃO

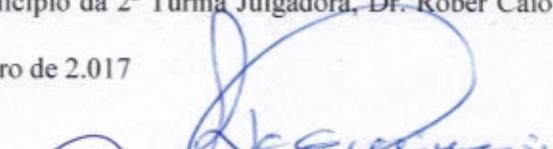
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso** e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Jaime Marcelino F Júnior; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

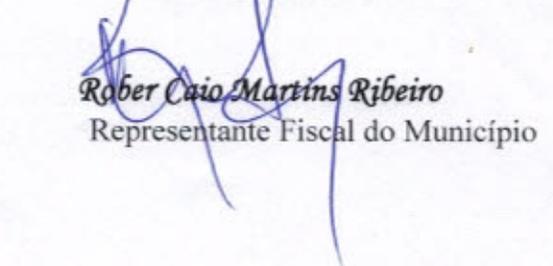
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 19 de outubro de 2017


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais


Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0249/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.102.493/2016-1 de 28/09/2016

Auto de Infração de Transporte nº 51809 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. OMITIR HORÁRIO DE VIAGEM EMANADA PELA OSO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO "A" DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso fixados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisito discriminado no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 5. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada..

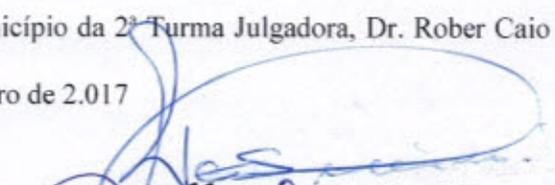
ACÓRDÃO

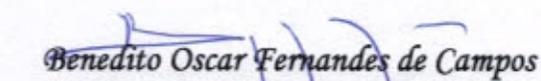
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer o recurso** e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Jaime Marcelino F Júnior; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

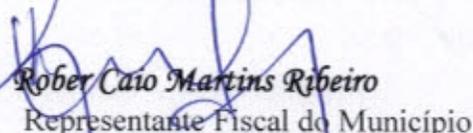
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 19 de outubro de 2017


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma


Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0250/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.102.491/2016-1 de 28/09/2016

Auto de Infração de Transporte nº 51807 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. OMITIR HORÁRIO DE VIAGEM EMANADA PELA OSO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR CONDUTA TIPIFICADA NO GRUPO E ALÍNEA DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO PARCIALMENTE. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Irresignação do recorrente cinge-se em discutir o reequadramento. Erro material não invalida a autuação. Tipificação da infração reclama a aplicação da regra específica. A regra a imperar no caso é a estabelecida no Anexo I, Grupo III, Alínea “E”. Penalidade reduzida nos termos da legislação. Auto de infração mantido parcialmente. Recurso conhecido e provido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.**

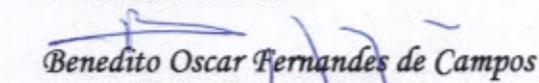
ACÓRDÃO

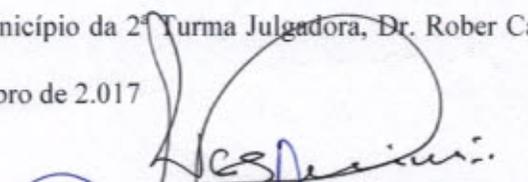
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente** o recurso voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Jaime Marcelino F Júnior; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

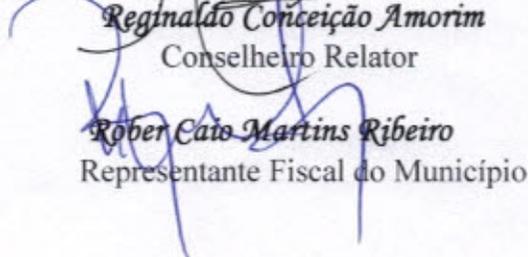
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 19 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0251/2017

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.081.174/2016-1 de 29/07/2016

Auto de Infração nº 66463 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – MULTA - TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA DE PLACA DE ITINERÁRIO LATERAL EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DA OSO - INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013 - PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “D” DO MESMO DIPLOMA LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - FIXAÇÃO OBJETIVA DO VALOR DA MULTA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADES PRESENTES – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Requisitos de existência e validade do auto de Infração presentes. 2. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. 3. Recorrente não produziu provas robustas capazes de elidir o auto de infração. 4. Penalidade imposta tem caráter educativo. 5. Princípio da legalidade observado. 6. Enquadramento correto. 8. Recurso conhecido e improvido.

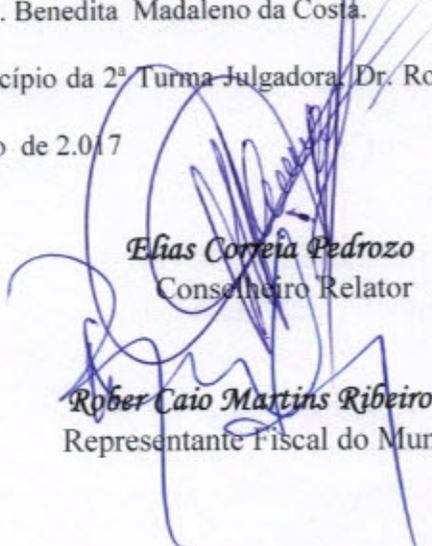
ACÓRDÃO

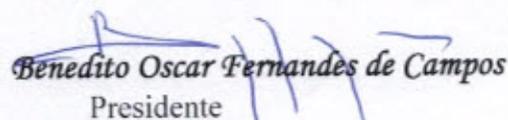
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o recurso voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Jaime Marcelino F Júnior; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

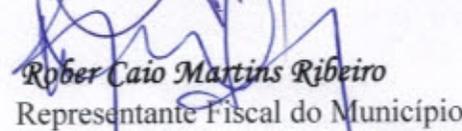
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 19 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma


Elías Correia Pedrozo
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0252/2017

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.092.172/2016-1 de 29/07/2016

Auto de Infração nº 66453 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – MULTA - TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 - RECURSO VOLUNTÁRIO - OMISSÃO DE HORÁRIO EM DESACORDO COM A OSO - INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013 - PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “E” DO MESMO DIPLOMA LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - FIXAÇÃO OBJETIVA DO VALOR DA MULTA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADES PRESENTES – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Requisitos de existência e validade do auto de Infração presentes. 2. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. 3. Recorrente não produziu provas robustas capazes de elidir o auto de infração. 4. Penalidade imposta tem caráter educativo. 5. Princípio da legalidade observado. 6. Enquadramento correto. 8. Recurso conhecido e improvido.

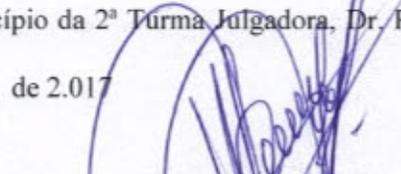
ACÓRDÃO

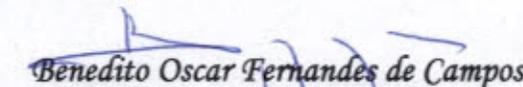
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o recurso voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Jaime Marcelino F Júnior; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

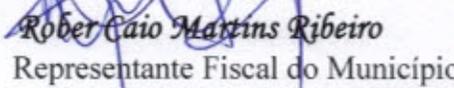
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 19 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma


Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0253/2017

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.092.530/2016-1 de 29/07/2016

Auto de Infração nº 51522 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – MULTA - TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 - RECURSO VOLUNTÁRIO - OMISSÃO DE HORÁRIO EM DESACORDO COM A OSO - INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013 - PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “E” DO MESMO DIPLOMA LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - FIXAÇÃO OBJETIVA DO VALOR DA MULTA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADES PRESENTES – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Requisitos de existência e validade do auto de Infração presentes. 2. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. 3. Recorrente não produziu provas robustas capazes de elidir o auto de infração. 4. Penalidade imposta tem caráter educativo. 5. Princípio da legalidade observado. 6. Enquadramento correto. 8. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

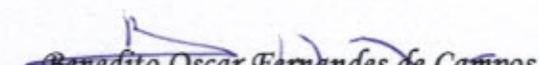
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o recurso voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Jaime Marcelino F Júnior; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 19 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma


Elías Correia Pedrozo
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0254/2017

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.092.527/2016-1 de 29/07/2016

Auto de Infração nº 51520 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

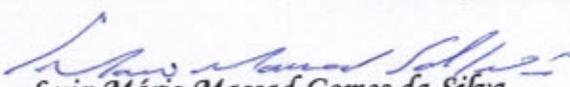
DIREITO ADMINISTRATIVO – MULTA - TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 - RECURSO VOLUNTÁRIO - DESCUMPRIR HORÁRIO EM DESACORDO COM A OSO - INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013 - PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “E” DO MESMO DIPLOMA LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - FIXAÇÃO OBJETIVA DO VALOR DA MULTA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADES PRESENTES – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Requisitos de existência e validade do auto de Infração presentes. 2. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. 3. Recorrente não produziu provas robustas capazes de elidir o auto de infração. 4. Penalidade imposta tem caráter educativo. 5. Princípio da legalidade observado. 6. Enquadramento correto. 8. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

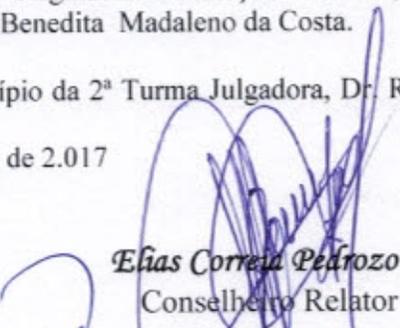
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o recurso voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Jaime Marcelino F Júnior; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

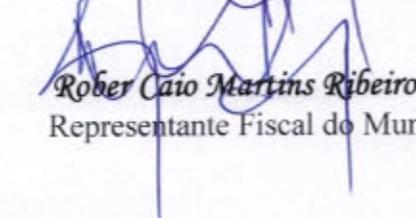
Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 19 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais


Elías Correia Pedrozo
Conselheiro Relator


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0255/2017

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.081.798/2016-1 de 01/08/2016

Auto de Infração nº 51508- SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – MULTA - TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 - RECURSO VOLUNTÁRIO - OPERAR COM ELEVADOR PNE INOPERANTE EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DA OSO - INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013 - PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “D” DO MESMO DIPLOMA LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - FIXAÇÃO OBJETIVA DO VALOR DA MULTA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADES PRESENTES – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 51508. 1. Requisitos de existência e validade do auto de Infração presentes. 2. Ausência de argumentos consistentes contra a autuação. 3. Alegações de imprevisto e defeitos elétricos rechaçados. 4. Recorrente não produziu provas robustas capazes de elidir o auto de infração. 5. Penalidade imposta tem caráter educativo. 6. Princípio da legalidade observado. 7. Enquadramento correto. 8. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

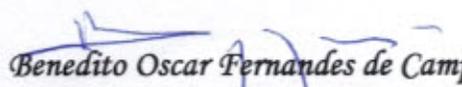
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o recurso voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Reginaldo Conceição Amorim; 4. Jaime Marcelino F Júnior; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 19 de outubro de 2.017


Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma


Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator


Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente do
Conselho de Recursos Fiscais


Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0256/2017

Conselheiro Relator: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SMF

Recorrido: CANAL LIVRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recurso de Ofício Processo nº: 0.028.472/2016-1 de 18/03/2016

Auto de Infração e Apreensão nº 045831/2015 - SMF - Valor: R\$ 610.711,07

Termo Aditivo nº nº 045831/2015 - SMF - Valor: R\$ 185.251,84

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. CONSÓRCIO PRESTADOR DE SERVIÇO AO ESTADO DE MATO GROSSO. EMPRESA LÍDER RESPONSABILIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR EM ALGUMAS NOTAS FISCAIS E A MAIOR EM OUTRAS. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MULTA E JUROS INDEVIDOS CONFORME ORIENTAÇÃO TÉCNICA 005/2016. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. 1. Faturas que englobam notas fiscais de ambas consorciadas com retenções e recolhimentos a menor de ISSQN de uma empresa, em contrapartida a recolhimentos a maior de ISSQN da outra empresa. 2. Compensação autorizada. 3. A materialização do fato gerador do ISSQN na substituição tributária ocorre com o pagamento pelo tomador de serviço e não com a emissão da respectiva nota fiscal. 4. Ausência de prejuízo ao erário municipal pela mora no repasse pelo Estado de Mato Grosso ao Município de Cuiabá, considerando não ter ocorrido apropriação indébita. Inteligência da Orientação Técnica 005/2016. 5. Crédito tributário exonerado na primeira instância. 6. Confirmação em sede de reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Roberto Carloni de Assis; 2. Nicolau Jorge Budib; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Dauto Barbosa C. de Passare e 6. Marcelo Daubian Paes de Barros.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 25 de outubro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Carlos Roberto de Cunto Montenegro
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 26 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0257/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Recorrido: JOÃO MARTINS VIEIRA - ME

Pedido de Revisão nº: 0.052.382/2016-1 de 18/05/2016

Recurso Originário nº: 0.113.258/2015-1

Auto de Infração nº 63097- SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA:

DECISÃO PLENÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DA 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. FATO GERADOR DO AUTO DE INFRAÇÃO É A CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR. LEI MUNICIPAL Nº 5.695/2013 NORMA JURÍDICA QUE FUNDAMENTOU O AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, II DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NOTIFICAÇÃO QUE ATENDEU ÀS DEVIDAS FORMALIDADES DO ARTIGO 3º, II, DA LEI 5695/13 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR –TRANSPORTE DIÁRIO DE PASSAGEIROS EXPONDO-OS A RISCOS IMINENTES – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – LEI QUE DEU TRATAMENTO IDÊNTICO ÀS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO – DECISÃO DESTE ÓRGÃO RECONHECENDO PELA APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 3º, II, DA LEI 5695/13 EM CASO IDÊNTICO. DISPOSITIVOS LEGAIS MUNICIPAIS APLICADOS COM FUNDAMENTO NA INFRAÇÃO EM TOTAL PERTINÊNCIA COM A CONDUTA DO AUTUADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA REFORMADA. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá. 2.Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo. 3. Documento de advertência constante nos autos apresenta todos os elementos necessários e indispensáveis para sua validade. 4.Amplitude do interesse público; 5.A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral. 6. Autuação em conformidade com a legislação vigente. 7. Decisão de 2ª Instância Administrativa que declarou inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada. 8. Pedido de Revisão conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **reunião plenária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Benedito Oscar Fernandes de Campos, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover** o Pedido de Revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 2ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros:

1. Nicolau Jorge Budib; 2. Helenise Aparecida Lara de S Ferreira; 3. Jaime Marcelino F da Silva; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros; 6. Péricles Baicere Schimidt; 7. Elias Correia Pedrozo; 8. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 9. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

A conselheira Marli de Paula Vilella apresentou voto divergente e apartado pugnando pela alteração da penalidade imposta em advertência escrita pela subsistência do Auto de Infração.

O conselheiro Carlos Roberto de Cunto Montenegro apresentou voto divergente sendo acompanhado pelo Conselheiro Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes e Dr Rober Caio Martins Ribeiro.

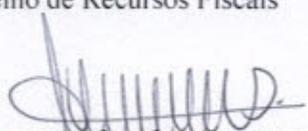
Cuiabá, 26 de outubro de 2.017

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Reginaldo Conceição Amorim

Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes

Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

Rober Caio Martins Ribeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0258/2017

Conselheiro Relator: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.342/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50760 - SEMOB - Valor: R\$177,00

EMENTA

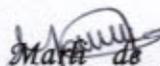
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. DERRAMAR LUBRIFICANTE EM VIA PÚBLICA. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO II, CÓDIGO A DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisito discriminado no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 5. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

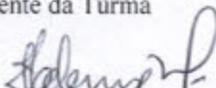
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificar a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Roberto Minoru Ossotani; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Pérciles Baicere Schimidt .

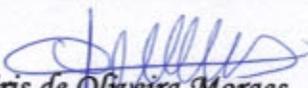
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 31 de outubro de 2017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Carlos Roberto de C. Montenegro
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0259/2017

Conselheiro Relator: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.317/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração de Transporte nº 66437 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

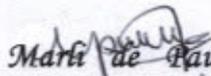
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. OMITIR VIAGEM PREVISTA NA OSO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO "A" DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESENÇA DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR CONDUTA TIPIFICADA NO GRUPO E ALÍNEA DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO PARCIALMENTE. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Não se verifica nos autos qualquer fato alegado que venha a caracterizar motivo de força maior a justificar a infração cometida. Tipificação da infração reclama a aplicação da regra específica. A regra a imperar no caso é a estabelecida no Anexo I, Grupo III, Alínea "E". Penalidade reduzida nos termos da legislação. Auto de infração mantido parcialmente. Recurso conhecido e provido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.**

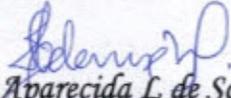
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Roberto Minoru Ossotani; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Péricles Baicere Schimidt .

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 31 de outubro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Carlos Roberto de C. Montenegro
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0260/2017

Conselheiro Relator: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.090.831/2016-1 de 25/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 51803 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

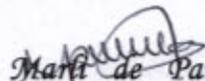
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. OMITIR VIAGEM PREVISTA NA OSO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO "A" DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESENÇA DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR CONDUTA TIPIFICADA NO GRUPO E ALÍNEA DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO PARCIALMENTE. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Não se verifica nos autos qualquer fato alegado que venha a caracterizar motivo de força maior a justificar a infração cometida. Tipificação da infração reclama a aplicação da regra específica. A regra a imperar no caso é a estabelecida no Anexo I, Grupo III, Alínea "E". Penalidade reduzida nos termos da legislação. Auto de infração mantido parcialmente. Recurso conhecido e provido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.**

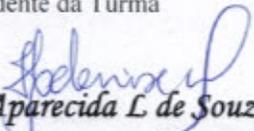
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira; 4. Roberto Minoru Ossotani; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Péricles Baicere Schimidt .

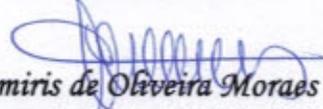
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 31 de outubro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Carlos Roberto de C. Montenegro
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0261/2017

Conselheiro Relator: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.416/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50046 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

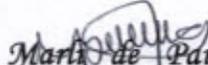
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. OMITIR VIAGEM PREVISTA NA OSO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO "A" DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESENÇA DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR CONDUTA TIPIFICADA NO GRUPO E ALÍNEA DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO PARCIALMENTE. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Não se verifica nos autos qualquer fato alegado que venha a caracterizar motivo de força maior a justificar a infração cometida. Tipificação da infração reclama a aplicação da regra específica. A regra a imperar no caso é a estabelecida no Anexo I, Grupo III, Alínea "E". Penalidade reduzida nos termos da legislação. Auto de infração mantido parcialmente. Recurso conhecido e provido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.**

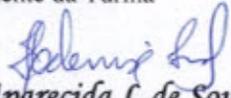
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Roberto Minoru Ossotani; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Péricles Baicere Schimidt .

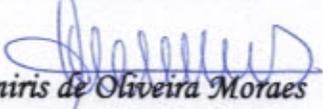
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 31 de outubro de 2017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Carlos Roberto de C. Montenegro
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 31 de outubro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0262/2017

Conselheiro Relator: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.411/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração de Transporte nº 51504 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

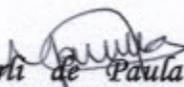
MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARADA DO VEÍCULO FORA DO PONTO. DESCUMPRIMENTO DA OSO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI 5.766/2013. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos no artigo 9º da Lei 5.766/2013 é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Descrição literal da infração e dispositivo violado no auto de infração. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

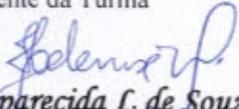
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Roberto Minoru Ossotani; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Péricles Baicere Schimidt .

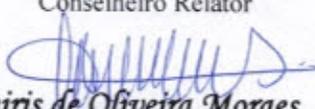
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 31 de outubro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma


Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais


Carlos Roberto de C. Montenegro
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá